

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO INTERNO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0868719-90.2023.8.19.0001***

Embargantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO
ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Embargada: NELIAN FÁTIMA DA SILVA MENEZES

Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL.
ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E
CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
INOCORRÊNCIA. EMBARGOS
REJEITADOS.**

1. Cuida-se de ação de revisão salarial de professora estadual aposentada direcionada à readequação dos seus proventos ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.
2. Agravo interno da parte autora provido, vencido o Eminent Relator, estabelecendo

que a parte autora tem direito ao piso nacional, bem como aos seus reflexos remuneratórios, além do recebimento das verbas pretéritas que serão apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

3. Inocorrência das hipóteses do art. 1022 do CPC, não havendo qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a ser sanado. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais. Desnecessidade. Inteligência do art. 1.025, do CPC.

**4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível em epígrafe,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Estado do Rio de Janeiro e pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA** contra o Acórdão de id. **118** que **deu provimento ao Agravo Interno interposto pela parte autora**. Pretendem os embargantes o suprimento de obscuridade e contradição, bem como o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos especial e extraordinário.

2. Contrarrazões no id. 177, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

3. Os **embargos de declaração** têm por finalidade sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (*ut* **EDcl no AgInt no REsp 1825554 / RS**, DJe 05.03.2021).

4. Trata-se de um recurso de **fundamentação vinculada** (*in* **Mozart Borba**, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 798). Porém, a hipótese dos autos não se subsume a nenhum dos vícios apontados pela lei processual.

5. Os embargantes suscitam que o acórdão embargado deixou de se manifestar expressamente sobre questões jurídicas e dispositivos normativos suscitados ao longo do processo.

6. Contudo, a fundamentação da decisão recorrida foi suficiente para decidir a controvérsia, na

medida em que analisou os aspectos fáticos e legais (**id. 118**).

7. Nesse contexto, verifica-se que o que os embargantes pretendem é rediscutir, na via **imprópria**, o tema rechaçado na decisão impugnada.

8. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia”* (ut STJ, **AgInt no REsp 1905487-RJ**, DJe 19.05.2021)

9. Portanto, a pretensão dos embargantes de obter efeitos modificativos através dos declaratórios não se ajusta a nenhuma das possibilidades do **artigo 1.022** do CPC.

10. Ademais, sem qualquer razão, os embargantes deduzem alegações com o intuito de prequestionamento, objetivando o acesso a recursos

excepcionais, porque o art. 1.025, do CPC regulamentou a matéria do **prequestionamento** via embargos declaratórios, consagrando a tese do **prequestionamento ficto**, em que basta seja suscitada a sua intenção pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

11. Ora, malgrado todo o inconformismo dos embargantes, verifica-se que as questões suscitadas em seus embargos, no que haviam de pertinentes, já foram enfrentadas ao longo do acórdão embargado, sendo certo que nenhum dos argumentos ora repisados é capaz de afastar a clareza e a concisão do *decisum* impugnado.

12. Nessa esteira, embora eventualmente não tenha havido, no acórdão embargado, menção expressa a todas as normas que entendem os primeiros embargantes como violadas, certo é que inexistiu qualquer violação às normas mencionadas, declinando com absoluta nitidez todos os fundamentos bastantes que ensejaram o seu resultado.

13. Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, uma vez que ausentes, no caso, quaisquer dos pressupostos legais.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A